



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00494/2022-10
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00494/2022-10

Altera o caput e inclui os incs. I e II no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.090, de 8 de janeiro de 1982, que dispõe sobre a veiculação de publicidade nos veículos de transporte individual por táxi, altera o § 2º do art. 12, o caput do art. 22, os incs. III e XV e o parágrafo único do art. 24, o § 1º do art. 43, o caput do art. 48, o art. 70 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o serviço público de transporte individual por táxi no município de Porto Alegre; inclui o inc. XII no art. 21, o § 2º, reenumerando o parágrafo único para § 1º no art. 35 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e revoga os §§ 6º e 8º do art. 2º, os §§ 2º e 4º do art. 6º, o § 4º do art. 8º, os incs. I e VII do art. 24, o art. 34 e o art. 63 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, o art. 5º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011, que institui a taxa de vistoria veicular e a taxa de expedição da identidade de condutor do transporte público de passageiros, e o art. 8º da Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019, que regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre.

Vem às comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH e COSMAM para parecer CONJUNTO, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal.

I. RELATÓRIO

Em seu Parecer Prévio, a Procuradoria desta Casa Legislativa, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, a Constituição Federal confere aos entes municipais competência para organizar os serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V, da CF). Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal qualifica o transporte remunerado de passageiros como serviço público de âmbito local, cabendo ao Município, portanto, dispor sobre ele (art. 8º, inc. III, c/c art. 143 da LOM). Dessa forma, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Paralelamente, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso III, estatui que compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência, disposição reproduzida pelo artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Da competência para instituir tributos decorre, como consequência natural, a competência para, de outro lado, promover-lhes a extinção bem como para conceder benefícios fiscais. Nesse passo, ao versar sobre extinção e benefício fiscal incidentes sobre tributos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I e III, da CF).

Portanto, inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao exame da constitucionalidade, legalidade, organicidade e quanto às disposições do Regimento deste Parlamento, não vislumbro óbice ou vício de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise, já que, compulsando os autos do presente processo legislativo, verifico que as proposições encontram supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao mérito do PLE, o mesmo é indiscutível, visto que o objeto da matéria visa a adequação legal para que os permissionários possam realizar contratos de publicidade sem a necessidade de intermediação de sindicatos ou associações e retira a Taxa de gerenciamento Operacional TGO.

III. CONCLUSÃO

Diante disso, este Relator se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, e quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 29/11/2022, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0472733** e o código CRC **7DAA3C59**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 113/22 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0472733 (SEI nº 118.00494/2022-10 – Proc. nº 0816/22 - PLE 037), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 30 de novembro de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 01/12/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0474084** e o código CRC **9275C808**.